

Marcia Araujo <licitacao@codiub.com.br>

Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 03/2018

César Augusto Nogueira dos Santos <cesar@topocart.com.br>
Para: licitacao@codiub.com.br

9 de outubro de 2018 00:22

À

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE INFORMÁTICA DE UBERABA - CODIUB

Comissão Permanente de Licitação

Av. Dom Luís Maria Santana, 146, Bairro Santa Marta

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2018

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços especializados de aerolevanteamento, atualização de base cadastral urbana e fornecimento de módulos de Sistema de Informações Geográficas (SIG), visando atender aos objetivos da portaria 511/2009 do Ministério da Cidades e atender aos objetivos finalitários da CODIUB, tendo como área de execução dos serviços a extensão territorial do Município de Uberaba/MG

Prezados Senhores,

A **TOPOCART – Topografia Engenharia e Aerolevanteamentos S/S Ltda.**, empresa privada com sede no SIA, Trecho 08, Lote 50/60, Brasília/DF, CEP: 71205-080, tel.: (61) 3799-5000, inscrita no CNPJ sob o nº 26.994.285/0001-17, pretendendo participar da licitação em epígrafe, em atendimento aos ditames do respectivo Edital, à Lei nº 10520 e Lei nº 8.666/93 e alterações, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital mencionado, conforme argumentação em anexo.

Vide arquivo anexo.

Favor, confirmar o recebimento deste e-mail.

No aguardo, agradecemos.

Assinatura Cesar Augusto Nogueira Santos

2 anexos

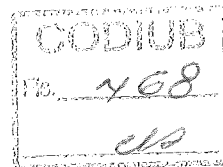
Topocart

Imagem em escala reduzida

Topocart

image002.png
30K

impugnacao-versao1_codiub_pe03.pdf
422K



Brasília-DF, 08 de outubro de 2018.

À
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE INFORMÁTICA DE UBERABA -
CODIUB
Comissão Permanente de Licitação
Av. Dom Luís Maria Santana, 146, Bairro Santa Marta

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2018

Senhor Presidente,

TOPOCART – Topografia Engenharia e Aerolevantamentos S/S Ltda., empresa privada com sede no SIA, Trecho 08, Lote 50/60, Brasília/DF, CEP: 71205-080, tel.: (61) 3799-5000, inscrita no CNPJ sob o nº 26.994.285/0001-17, pretendendo participar da licitação em epígrafe, em atendimento aos ditames do respectivo Edital, à Lei nº 10.520 e Lei nº 8.666/93 e alterações, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

De acordo com a Lei nº 8.666/94 e posteriores alterações, nos termos do art. 109, o licitante tem até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação para impugnar. Uma vez que esta ocorrerá no dia 10 de outubro de 2018, o prazo termina no dia 08 de outubro de 2018; portanto, tempestiva a presente impugnação.

II – DOS FATOS

A CODIUB está promovendo a Pregão Eletrônico Nº 03/2018, do Menor Preço, cujo objeto do Edital, vinculado às especificações técnicas constantes no respectivo Termo de Referência, e demais condições daquele, refere-se à Contratação de empresa prestadora de serviços especializados de aerolevanteamento, atualização de base cadastral urbana e fornecimento de módulos de Sistema de Informações Geográficas (SIG), visando atender aos objetivos da portaria 511/2009 do Ministério das Cidades e atender aos objetivos finalitários da CODIUB, tendo como área de execução dos serviços a extensão territorial do Município de Uberaba/MG.

Não obstante o reconhecimento por parte deste órgão de que a licitação deve permitir a ampla disputa entre os concorrentes, da análise dos procedimentos aplicados no Instrumento Convocatório foram detectadas determinadas condições

que violam os requisitos legais vigentes, que, caso não sanadas, resultarão no fracasso do certame, com o conseqüente desperdício de todo o esforço e trabalhos realizados por esse respeitado Órgão.

III – DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL

Conforme é de amplo saber no mundo Jurídico e Administrativo, a Administração Pública tem o dever de se balizar nos Princípios que a regem. Esses Princípios se ramificam entre os Constitucionais, claramente expostos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal do Brasil/1988, e aqueles implícitos, dispostos em leis infraconstitucionais, usos e costumes, além de se nortear pelo contexto e bom senso.

Referente aos Princípios Constitucionais, Meirelles (2000, p.81) afirma que:

“Os princípios básicos da administração pública estão consubstancialmente em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, caput, da CF de 1988; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei federal 9.784, de 29/01/1999.”

No subitem 6.7.1, referente à Habilitação Técnica, exige, dentre outras coisas, a comprovação de experiência técnica operacional:

- 6.7.1 Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o bom desempenho da empresa (qualidade e cumprimento de prazos) na prestação de serviços, compatível com o objeto da presente licitação.

Adiante no subitem 6.7.1.3 é definido 3 (três) critérios de análise da qualificação técnica:

- 6.7.1.3 A necessidade deste procedimento é resguardar a contratante CODIUB em 03 (três) critérios: experiência da proponente, qualificação dos profissionais / equipe e qualidade técnica do software.

E no subitem 6.7.2.1 esclarece que foram definidos critérios para se obter índices técnicos para avaliação técnica:

- 6.7.2.1 Os critérios foram definidos com o intuito de se obter índices técnicos adequados e compatíveis à real necessidade da CODIUB e proporcional à relevância do conjunto de quesitos estipulados para a avaliação da técnica.

Somados as exigências anteriores, ainda no subitem 6.7.9 exige-se também comprovação de experiência técnico profissional:

6.7.9 Será necessário a Comprovação de Licitante que possui vínculo, na data da Disputa, com profissional devidamente credenciado no CREA, CAU/e ou outro Conselho Oficial, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no conselho competente da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo Conselho Regional correspondente, comprovando que o profissional tem executado para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades privadas, obras/serviços de características técnicas similares à do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as abaixo indicadas:

- ✓ Fornecimento de serviços de Aerolevanteamento;
- ✓ Modelos Digitais de Terreno - MDT e de Superfície - MDS
- ✓ Restituição fotogramétrica;
- ✓ Fotos Frontais de Imóveis,
- ✓ Pesquisa de Campo;
- ✓ Sistema de informações geográfica (SIG/CTM);
- ✓ Sistema de Pesquisa Dinâmica e Fiscalização;
- ✓ Sistema de Cadastro de Propriedades Rurais;

E em continuidade na Qualificação Técnica ainda estende as exigências no subitem 6.7.11, quantificando equipe mínima, conforme abaixo:

6.7.11 Por ser um serviço considerado técnico especializado, a comprovação de qualificação dos profissionais/equipe será necessária à apresentação de Declaração e respectiva documentação de que durante a execução de todo projeto proposto neste termo de referência a empresa irá manter a permanência IN LOCO dos profissionais citados abaixo:

- 01 Profissional devidamente credenciado Junto ao seu respectivo órgão competente, sendo que este será responsável técnico por todo o projeto, no mínimo 01 (um) Engenheiro Civil ou Eng. Agrônomo ou Cartógrafo;
- 01 Profissional Arquiteto urbanista.
- 01 Profissional Tecnólogo em Geoprocessamento;
- 01 Profissional de nível superior da área de tecnologia e Informação, Ciência da computação ou análise de sistemas;
- 01 Profissional de nível superior com conhecimentos experiência em assuntos de tributos municipais;

Ocorre que o Art. 30 da Lei 8.666/93, menciona que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

"II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e

disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Considerando as limitações impostas pela Lei no que diz respeito às exigências de qualificação técnica;

Considerando todas exigências referente a Habilitação Técnica e ainda uma Prova de Conceito que vem como uma segunda métrica a comprovar por exemplo uma experiência solicitada também através da apresentação de atestados;

Considerando ainda que foram criados 3 (três) critérios para obter-se um índice técnico de avaliação;

Tais pontos resultam em exigências desproporcionais para uma fase de habilitação, descumprindo os limites de documentação que podem ser exigidos, onde por exemplo não há previsão para criação de critérios de avaliação para índice técnico.

Com agravante maior por ser numa modalidade de pregão eletrônico, onde tampouco prevê a possibilidade da fase de proposta técnica, se limitando nos requisitos de Habilitação, portanto, se o objeto licitado é de maior complexidade que demanda uma avaliação técnica mais robusta com critérios e índice técnico, deveria então ter se enquadrado em outra modalidade que amparada pela Lei, poderia então incluir maiores exigências.

Como assim não foi feito, então o instrumento convocatório deve ser recolhido para as devidas providências e adequações, para que antes de tudo o processo de contratação esteja dentro das leis vigentes, evitando-se assim maiores prejuízos.

Sabe-se que a razoabilidade caminha junto da eficácia. O Princípio da Razoabilidade tem, entre seus norteadores, o bom senso. O Princípio da Eficiência, por sua vez, deve garantir que a escolha feita pela Administração Pública seja vantajosa e, principalmente, que apresente resultados satisfatórios. Deve-se agir com presteza, perfeição e rendimento funcional (Meirelles, 2007). O senso de justiça deve prevalecer nas decisões tomadas pelos administradores.

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina em seu Art. 2º alguns dos Princípios a serem seguidos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

IV – DO PEDIDO

Por essas razões, requer:

Seja republicado o edital, de forma que:

1. Sejam revistas as exigências de qualificação técnica de forma que atenda a limitação prevista no Art. 30 da Lei 8.666/93;

ou

2. Sejam mantidas todas exigências, porém, em outra modalidade diferente do Pregão, como por exemplo uma Concorrência do Tipo Técnica e Preço, com amparo legal para incluir critérios e índice técnico de avaliação.

Em suma, impugna-se o presente Edital para que permita a adequação dos itens do mesmo às normas legais vigentes.

Desta forma, obter-se-á amplo cumprimento da licitação, lisura e obediência aos ditames legais, evitando-se desgastes administrativos e/ou judiciais desnecessários.

Nestes Termos,
Pede e espera JUSTIÇA!

TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA
CNPJ n.º 26.994.285/0001-17
CÉSAR AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS
COORDENADOR DE LICITAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO
CPF 020.066.621-55

Cesar Augusto N. Santos
Coordenador de Licitações e Documentação
TOPOCART Topo. Eng. S/S Ltda
CNPJ n.º 26.994.285/0001-17